

5

TRIBUNAL DO JÚRI E INCOVENIENTES NA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

JURY COURT AND INCONVENIENCES IN THE SOCIETY OF THE SPECTACLE

Maria Juliana Dionisio de Freitas*

Fabiano Lucio de Almeida Silva**

Shymena de Oliveira Barros Brandão Cesar***

Sandro Henrique Calheiros Lôbo****

Pollyelly Beatriz Florêncio da Silva*****

RESUMO: O Tribunal do Júri surgiu com a finalidade de proporcionar um julgamento de cidadãos por seus pares, para preservar o acusado de julgamentos arbitrários e preconceituosos pela classe dominante. Atualmente as decisões jurídicas são realizadas por julgadores imparciais, com método interpretativo, com base na Constituição e nos vários códigos definidos pela ciência do Direito, proporcionando decisões recorríveis e bem fundamentadas. Apesar disso, subsiste em nossa Carta Magna, a previsão de julgamentos de crimes dolosos contra a vida pelo Júri, presidido por um juiz de direito e composto, dentre outros personagens, por sete cidadãos. No contexto da constante insegurança pública, da disseminação do ódio aos inimigos públicos, encontramos os jurados, cidadãos mergulhados nas teias do punitivismo reforçado pelas mídias, cotidianamente. Nesse estudo teórico, apontamos reflexões jurídicas acerca da instituição do Júri na sociedade do espetáculo e do ódio

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Mídias; Insegurança; Ódio; Devido Processo Penal.

* Mestra em Direito Público/Fundamentos Constitucionais dos Direitos (UFAL). Pós-graduação Lato Sensu em Direitos Humanos (UFAL). Graduação em Direito (UFAL). Advogada, pesquisadora e professora da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: maria,freitas@cesmac.edu.br

** Doutorando em Direito (UNESA/RJ). Mestre em Saúde Coletiva (IEP-HSL). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Administrativo (Centro Educacional Renato Saraiva) e Direito Processual (CESMAC), Pós-Graduação em Gestão em Saúde (ENSP/FIOCRUZ). Graduação em Direito (CESMAC) e Administração (UNEAL). Licenciado em Sociologia (UNOPAR). Professor no Curso de Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/0352721431140591>. E-mail: fabiano.silva@cesmac.edu.br

*** Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas – UNIT/AL. Especialista em Direito Processual pelo Centro Universitário CESMAC. Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Professora titular de Direito Processual Civil da Faculdade CESMAC do Agreste. Advogada pela Seccional Alagoas. E-mail: shymenaoliveira@cesmac.edu.br

**** Doutor em Antropologia (UFPE). Advogado. Professor do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Sertão.

***** Mestranda em Direito Público (UFAL). Graduada em Direito (CESMAC). E-mail: pollyelly22@gmail.com

ABSTRACT: The Jury Court emerged with the purpose of providing a judgment of citizens by their peers, to preserve the accused from arbitrary and prejudiced judgments by the ruling class. Currently, legal decisions are made by impartial judges, with an interpretative method, based on the Constitution and the various codes defined by the science of Law, providing appealable and well-founded decisions. Despite this, our Magna Carta still provides for judgments of intentional crimes against life by the Jury, presided over by a judge and composed, among other characters, by seven citizens. In the context of constant public insecurity, the spread of hatred towards public enemies, we find jurors, citizens immersed in the webs of punitivism reinforced by the media, on a daily basis. In this theoretical study, we point out legal reflections about the institution of the Jury in the society of spectacle and hate.

KEYWORDS: Jury court; Media; Insecurity; Hatred; Due to Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

Situamos o artigo num espaço regido pelas orientações constitucionais de um Estado ativo socialmente, que visa não apenas garantir direitos, mas também buscar meios de promovê-los. Estabelecer nossa Lei Maior como um paradigma hermenêutico de efetivação das normas seria redundante se não constatássemos o inumerável arcabouço das desvalidações ocasionadas pela desconformidade de incontáveis normas infraconstitucionais. O papel do Direito Penal, cada vez mais repressivo, aparece como o solucionador eficaz para os transtornos sociais, ao passo que um discurso social do Direito Penal acha-se, muitas vezes, enfadonho e utópico. Impulsiona-se com grande vigor a máquina estatal em respostas imediatistas, na maioria das vezes violentas, espetaculosas, de encontro com a democracia social.

O Tribunal do Júri, em casos emblemáticos, revela um claro exemplo do clamor televisivo, do *mass media* por mais repressão penal. O desejo por leis mais duras nada mais é do que um dos reflexos de uma política expansionista do sistema de justiça criminal que se perpetua na sociedade, na política e na TV.

Os julgadores do Conselho de Sentença, representativos do microcosmo social, revelam com clareza o temor e a angústia insuflados pela mídia sensacionalista que intensifica o terror da criminalidade, um grave problema a ser solucionado pelo Estado e por todos, conforme disposição constitucional (art. 144 da CF), porém, ganha contornos de maior amplitude, fenômeno reflexivo da vitimização social e do significativo grau de repúdio e ojeriza frente a figura do “inimigo”. Incurrendo na possibilidade real de vir a influenciar na realização dos julgamentos do Tribunal do Júri.

Contudo, o que transparece maior gravidade, principalmente no Júri, pois o jurado não

precisa fundamentar sua decisão, é que os *mass media*, que atuam sem qualquer intenção de solucionar a questão da criminalidade, mas com intento cada vez mais comum de explorá-la para aprisionar a atenção e as tensões dos expectadores, em geral, fomentam o descrédito institucional e violam sistematicamente todo um sistema de garantias constitucionais, banalizando direitos e realizando graves ofensas ao núcleo fundamental da dignidade humana em vários de seus aspectos e antecipando julgamentos sem respeito a quaisquer garantias processuais. É, pois, significativo que se reflita sobre tal comportamento ofensivo que, se culturalmente aceito e generalizado, não há que ser tolerado pelo Estado que se declare Democrático de Direito.

1 DIREITO PENAL E SOCIEDADE

O conhecimento do objeto da ciência pelo homem se dá através de signos e simbologias que representam os fatos, há, com isso, uma relevante descaracterização da essência do objeto em si, tendo em vista o abismo gnosiológico entre o evento ocorrido no mundo dos fatos, a apreensão deste pelo consciente do sujeito e a posterior elaboração e transmissão dos signos representativos do evento.

Não é desconhecido o papel da mídia na construção da realidade, visto que a televisão, através dos telejornais e programas policiais, representa hoje o maior e quase exclusivo meio difusor dos fatos pelo qual o homem médio, entendido como normal pelos parâmetros societários standardizados, tem acesso a notícia recheada de versões dos atores do evento criminoso e opiniões de especialistas, cumprindo a imprensa, o papel de formadora de opinião.

Afirma Bernardes (2006, p.42) que o tratamento dado à violência e a criminalidade na mídia leva a crer “que a criminalidade é, também, construída pelos meios de comunicação”. Com isso, espalhando discurso de terror sobre a violência os meios de comunicação estão a reproduzi-la, na medida em que manipulam a informação no escopo de chamar o interesse do público às suas notícias, prejudicando o cidadão presumivelmente inocente e protegido pelo ordenamento vigente. Como afirma Dayse Coelho de Almeida em Bernardes (2006, p.49): “Devemos proteger os inocentes ainda que para isso seja necessário proteger também os culpados”.

Sendo assim, a mídia traz ao cidadão um contexto selecionado fazendo com que este, desatento aos mecanismos de dissimulação da realidade, fundamente sua opinião a partir da informação disponível pela mídia. Streck (2001, p.91) sugere a influência dos meios de

comunicação quando bem dispõe que “juiz e jurados estão inseridos no mundo com e pela linguagem. Juiz e jurados são seres do mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo”.

Como se não bastasse o abismo gnosiológico, há ainda um outro abismo, agora, entre o Estado e a sociedade, tendo em vista a forte ausência das prestações mínimas de serviços essenciais à população. Dessa forma, se fortalece a mídia popular, realizando papel de ouvidora e intermediadora, elo entre o Estado, cada vez mais distante, e o cidadão.

Zaffaroni (1991, p. 23) atenta para as mais diversas formas de controle exercidas pelo sistema penal de forma silente, afirma que existe um poder responsável por configurar as posturas de forma a buscar conformar a todos, seja consciente ou inconscientemente, ao molde desejado. O objetivo maior de tal sistema é vigiar as atitudes e eliminar a espontaneidade sem que seja necessária vigilância externa por parte das autoridades, mas internamente. Nesse sentido faz decisivo o papel dos meios de comunicação de massa.

São os programas que denunciam e escutam as queixas, cobram e oferecem soluções, investigam delitos e exigem a condenação pelo crime de imediato. Prova disso é a opinião pública evocada erroneamente como clamor social fundamentando inúmeros pedidos de prisão preventiva. Desvirtua-se, então, o objetivo legal da hipótese de cabimento da cautelar que é aplicada como lenitivo ao alarde social, em evidente prejuízo ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Ocultados os interesses políticos e mercantis, poderíamos dizer que a mídia faz importante papel de auxílio entre o Estado e a sociedade. Assim seria se não houvesse tanta manipulação, tanta distorção animando tais práticas, visto que as concessões fornecidas às empresas midiáticas que fazem parte de jogos de interesses políticos e econômicos, são moedas de troca num comércio em que há íntima relação da mídia com o poder, o poder de transformar heróis em vilões, de eleger representantes sociais no cenário político, etc.

A atuação estatal tem encontrado diversos empecilhos à realização de uma concreta justiça social no âmbito da segurança pública do cidadão, ao passo que é necessária uma presença cotidiana da polícia, numa larga dimensão geográfica para realização de tarefas que exigem do agente um fomento profissional, material, institucional além daquele disponibilizado pelo Estado no combate ao crime, tendo que, muitas vezes, enfrentar estruturas criminosas organizadas.

2 A CRIMINALIDADE E A INSEGURANÇA

Vivemos num contexto tumultuado por várias chagas institucionais que merecem intenso debate e propostas acerca da política criminal, social, econômica, etc. Há forte descrédito em relação aos trabalhos efetivados pelos órgãos institucionais no âmbito do executivo, do legislativo, Ministério Público, Agências Reguladoras, Tribunais de Contas e do judiciário.

Clama-se por uma solução imediata, com um sistema célere sem, contudo, afrontar a autonomia dos poderes e os direitos humanos, garantindo direitos a todos, mesmo que estejam também na ilicitude. Mas não só a eles, os titulares de direitos somos todos nós que precisamos das garantias do Estado se é dado a este o poder de punir. Nossa peculiar sociedade encontra ainda, no próprio Estado, que deveria ser o principal garantidor do bem-estar social e da segurança, os costumes retrógrados de apropriação indevida e imoral do poder da coisa pública, através de espoliações, violações e abusos. Assim:

Em sociedades periféricas como a nossa, caracterizadas pela violência gerada pelas próprias instituições –, morrer por falta de assistência médica, pagar propinas para reaver bens furtados, padecer nos péssimos transportes coletivos, perder direitos por ausência de acompanhamento jurídico etc –, o impacto provocado pela criminalidade na população tem aumentado a sensação de insegurança produzindo a multiplicação das tendências agressivas das massas. Cairia bem, nesse caso, a explicação psicanalítica da figura do bode expiatório. Em todo ser humano existiria uma inclinação de transferir os seus aspectos mais negativos (inconscientemente) para uma terceira pessoa. Em lugar de voltar-se contra si próprio, cuidando de suas próprias culpas e frustrações, insulta-se e pune-se um terceiro externo (...). Ninguém que tenha o mínimo de sensibilidade deixa de se comover quando os agentes públicos tombam no exercício de sua função, tampouco deixa de reclamar melhores condições de serviço. Por outro lado, não há motivo algum para legitimar ações deliberadamente excessivas. Não é possível, sob qualquer pretexto, permitir, a quem quer que seja, uma licença para matar, fazer sofrer, detrazer, manipular, tripudiar, banir qualquer pessoa, ainda que ela venha a ser um facínora (LIMA, 2007, p.01).

Apesar disso, encontramos correntes postuladoras um endurecimento do Direito Penal, porém, já fadadas ao fracasso, dado o contexto de impunidade vivenciado no sistema brasileiro e o descabimento de invalidar o princípio da dignidade humana. Busca-se preencher um vazio social com o encrudescimento de leis penais, induzindo ao pensamento de que o rigor e a disciplina, o controle pelo controle é imprescindível. Assim, embalados pelas criticadas teorias do Direito Penal Máximo, Movimento de Lei e Ordem, o Direito Penal do Inimigo (elaborados pelo alemão Günther Jakobs), ou o Tolerância Zero (teve como berço a cidade de Nova York, pelo então prefeito Rudolph Giuliani), defendidos pela mídia sensacionalista, não encontraram a solução para findar a catástrofe social. Carecemos de uma política criminal mais séria. Não

há que se pensar num Direito Penal simbólico criado apenas para apaziguar e manipular as massas populares.

Zaffaroni (1991, p.127), criteriosamente aponta para um desvirtuamento da classe política latino-americana que, mesmo sendo grande parte deles vítimas do famigerado sistema penal tal como se encontra e cientes de seus desmedidos poderes “preferem esquivar-se” do enfrentamento a tais questões. O que há de real é o objetivo de, agora do outro lado, já que detentores do poder, planejar uma política cautelosa com o fim de fazer daquele mesmo sistema do qual foi vítima, instrumento manipulável a seu favor.

Quanto ao Sistema Penal, composto pelas instituições policial, judiciária e penitenciária, Batista (1999, p. 26) é enfático ao atribuir-lhe os caracteres de seletividade, repressividade e estigmatização. E, quanto a isso podemos concordar com Zilli quando afirma:

A ausência da figura estatal é, indubitavelmente, um dos fatores primordiais para o fomento do desrespeito e do descrédito das instituições (...) um Estado que não atenda interesses essenciais é, na verdade, um anti-Estado. Sela a desigualdade. Descredencia-se como o único naturalmente habilitado a prover uma sociedade livre, justa e solidária. Incentiva o descrédito. Sepulta, assim, o autor espeito (ZILLI, 2001, p.05).

A realidade nos mostra que ao Estado se substituem outras instituições como as organizações criminosas paraestatais, e a mídia, que além de atuar diretamente nas massas, formando opinião, ainda consegue, assim como o PCC, eleger representantes do povo nas instituições públicas, basta recordarmos a trajetória de muitos famosos, de apresentadores de programas policiais que hoje atuam como vereadores, deputados, senadores, prefeitos etc.

Importante ressaltar que a deslegitimação do sistema penal é cada vez mais intensa, a sensação de insegurança é, por não raras vezes intensificado pela apresentação de um Estado ineficaz pela mídia, que conclama, logo em seguida, um forte sistema penal. Boa parte dos cidadãos, ainda e infelizmente, como nos tempos mais remotos de aplicação de penas cruéis aos delatores - como enforcamento e tortura -, sente premente satisfação ao observar rituais, processuais ou carcerários, direcionados a atuação repressiva da justiça criminal e anseiam que sejam tão violentos quanto a violação ao corpo social.

O entendimento de uma crise no sistema penal parte, nesse trabalho, de Zaffaroni (1991, p. 13), o autor desvela as imperfeições propositadamente ignoradas, implicando num falseamento do discurso jurídico-penal tão intenso que chaga a macular todo Direito Penal da região por ele entendida de marginal. Vai além quando constata ser leviano supor que apenas as garantias penais salvaguardariam o sistema penal de suas chagas, há que se tornar válido o

entendimento da gravidade do fenômeno. Um direito penal garantista sozinho não somente será útil para tentar defender aqueles que caem nas garras do defasado sistema.

Vale salientar o entendimento do referido autor acerca dos Direitos Humanos como um programa de longo alcance de transformação da humanidade, realizador de igualdade de direitos, ao passo que os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades. O reconhecimento da deslegitimação do sistema penal se impõe diante da necessidade de implantar o programa transformador, atribuído aos Direitos Humanos, que encontraria no poder exercido pelo sistema penal o empecilho, na expressão de Zaffaroni (1991, p. 149), “a peça chave de extermínio brutal”. Fundamentalmente, transcreve Zaffaroni (1991, p. 160) o entendimento de Martin Buber, representando o que vem a ser a conclusão sobre o homem, um ser que “não é racional, mas pode (e deve) chegar a sê-lo.” Nesse ínterim, passemos a estudar, ainda mais, o papel do mass media na sociedade e no Direito.

3 A MÍDIA E O DIREITO

Não é contemporâneo o desejo do ser em comunicar. É através da interação, da transmissão do pensamento que formulamos os meios de exteriorizar a vontade de cada um e de conhecer o outro, a comunidade, o espaço do universo que se conforma à nossa expressão.

Para auxiliar a comunicação temos as várias formas de linguagem, sendo os meios de comunicação atualmente os maiores responsáveis por boa parte do nosso conhecimento.

Luhmann (2005, p.15) já adverte que aquilo que conhecemos sobre o meio social é sabido pelos meios de comunicação e toda nossa realidade passa a ser construída nesse sistema com operações próprias nas quais todas as comunicações tendem a passar por elas e apresentar a todos uma realidade ficcional construída por descrições que estabelecem personalidades, padrões comportamentais que são, continuamente defrontados. Não olvidamos a importância da tecnologia como meio globalizante da comunicação e da difusão de ideias selecionadas pelo interesse da indústria da comunicação. O mundo como ele é interpretado pelos meios de comunicação é difundido e atua intensamente na organização dos papéis sociais.

Luhmann (2005, p. 44) refere-se à publicidade como um meio de tornar obscuros os motivos daquilo que é veiculado. Tal afirmação adverte e convalida as intenções de se manejar a realidade apresentada numa programação que teme ficar enfadonha e, por isso mesmo, cria necessidades e expectativas de formular programação sempre inovadora, mesmo que surja a

possibilidade de serem usados meios imorais e inidôneos de renovação da comunicação.¹⁶

Nos meios de comunicação, segundo Luhmann (2005, p.70) não há real apreço pela veracidade das informações, elegem um discurso hipócrita, exigem através de uma falta de ética as mais variadas formas de comportamento. Para as notícias e reportagens não é importante que se exclua aquilo que não é verdadeiro, os meios de comunicação não seguem o código verdade/não verdade.

É tão intensa a influência da mídia no indivíduo que ele passa a incorporar as necessidades transmitidas pelos meios de comunicação como reais, adere aos costumes difundidos e atribui aos objetos os valores dimensionados pela mídia. Luhmann (2005, p.86) adverte para a importância de se observar as funções intrínsecas ao aparato comunicativo.

Acerca de um deles, a publicidade, esclarece que age com o fácil e velado manuseio de forma a prover as pessoas que não possuem gosto com qualquer que seja o gosto, responsável para formar o desejo no consumidor e acrescentamos a formatação da opinião nos expectadores que podem ser, indiscriminadamente, o eleitor, o jurado, o juiz, promotor etc.

Podemos enumerar ainda, a instantaneidade da transmissão como o principal “diferencial” a ser buscado a qualquer custo, na criação de falsas novidades, urgências e necessidades e, como sempre, a busca maior e real é pela lucratividade. Podemos concluir que o aspecto fantasioso, fictício atrai a atenção do espectador, Maria Léa Monteiro Aguiar identifica que há situações corriqueiras e espetaculares, sendo estas últimas as de maior interesse para o público:

O que faz vender notícias é a emoção, a surpresa, mas, sobretudo o peso das informações no dia-a-dia dos cidadãos. Geralmente estes elementos são encontrados nos fatos desagradáveis, que causam impacto e quebram a rotina. Por essa razão, os atos violentos, revoluções e revoltas serão sempre notícia, na medida em que afetam a vida e os sentimentos do público (AGUIAR, 2007, p.59).

Assim sendo, não poderá o jurado, imerso nesse bombardear de aculturalismo, parcialidade e falsa opinião, formar um convencimento íntimo isento de tais propagações destoantes com os traços da realidade fática, diante da exaustiva apresentação pelas redes televisivas, de cenas do fato criminoso, até mesmo exibidas na sala do júri. Por isso, Nucci (1999, p. 135) afirma que “Um processo em julgamento não pode ter seu deslinde antecipado pela mídia, pois, especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado”.

¹⁶ Luhmann atenta para a possibilidade de surgirem boatos que mutilem a informação de maneira que ela continue a ter interesse e permaneça assim de tempos em tempos.

4 O JÚRI NAS SOCIEDADES

O fundamento embrionário do júri remonta ao crítico período das espoliações, torturas e assassinatos realizados pela igreja, investida de poderes de vida e morte sobre os acusados submetidos ao tribunal arbitrário dos julgamentos inquisitórios.

É nesse contexto, pois, que o povo clama por um julgamento isento das forças abusivas estatais e por juízes populares, mais próximos de sua condição social e política, distantes do centro de poder julgador anterior, que fundamentassem os julgamentos em debates argumentativos acerca da acusação realizada e não em acusações arbitrárias e desconexas com os fatos. É esse o fundamento da clara garantia do indivíduo a ser julgado pelos pares.

A Magna Carta de 1215 formalizava o intento social de afastar esses poderes oficiais, revestidos de crueldade, dos julgamentos. A *common law* popularizou e disseminou os julgamentos pelos pares, até que em 1641 os júris se firmavam na Inglaterra de então, sendo a prática recepcionada pelos séculos vindouros, disseminada para as respectivas colônias que, salvo algumas exceções, sempre perpetuam a importação dos modelos políticos e institucionais dos colonizadores em suas estruturas estatais, permanecendo o Júri em atividade até os dias atuais.

Atualmente, podemos citar como exemplos a Argentina, o Brasil, a Espanha, os Estados Unidos, Portugal como países que tratam do tema referente ao júri em suas respectivas Constituições (STRECK, 2013, p.1390).

A evolução dos modelos de seleção dos jurados revela tanto a intenção de desvincular os julgamentos das arbitrariedades do Estado como também evidenciava a falta de representatividade dos jurados. A busca por uma representatividade ampla teve como resposta a implantação do sorteio. A institucionalização do sorteio no âmbito da administração da justiça na Inglaterra data de 1730, com a *Bill for Better Regulating of Juries*, décadas depois seriam recepcionados nos Estados Unidos, na França e mais alguns países europeus.

A forte desigualdade e os critérios de cidadania das sociedades da época denunciavam a necessária abertura democrática do corpo de jurados, tal pleito ocorre em sintonia com o próprio processo de conquistas sociais e busca por direitos de participação de maior número de cidadãos. Na Europa, é em 1944 as mulheres conseguem alcançar esse patamar participativo e é somente em 1980 que o sorteio de jurados se amplia para dar acesso a todos os eleitores.

Essa breve evolução histórica demonstra que quanto mais ampla e diversa é a possibilidade de compor o júri, mais se concretiza o discurso de cidadania e democracia.

Quanto mais amplo o conceito de povo, conseqüentemente maior é a atribuição de direitos e garantias. Em via oposta conclui-se que quanto menor a representatividade do tribunal, menos legitimado o instituto apresenta-se.

Os fundamentos de cidadania estariam restritos a um mero consentimento para representação e o exercício direto, em contrapartida seria o gerador de imenso temor, verificado por afirmativas de variados argumentadores da política, claros na citação de Antoine Barvave apud Sintomer (2010, p. 200):

o poder representativo, o mais perfeito dos governos, por aquilo que existe demais odioso, de mais subversivo, de mais prejudicial ao próprio povo, o exercício imediato da soberania, a democracia (...)O povo é soberano: mas no governo representativo, os seus representantes são os seus tutores, somente os seus representantes podem agir por ele, porque o seu próprio interesse é quase sempre ligado a verdades políticas das quais ele não pode ter conhecimento nítido.

Seria essa ideia exposta na declaração de Barvave, exemplo claro para justificar uma das causas o afastamento do povo do poder, o rechaço a uma democracia deliberativa e, ao mesmo tempo a base de legitimação para uma democracia adstrita somente à representação indireta.

O júri representaria uma representação direta e uma concessão do Estado para o gerenciamento de questões inerentes à justiça e administrativas quando em pauta o júri de cidadãos o qual tinha como objeto assuntos direcionados à política.

A constatação de ser o júri uma instituição eminentemente política não tardou a acontecer e se deu mais evidentemente através de Tocqueville (SINTOMER, 2010, p.97). As decisões subjetivas sobre fatos e direitos evoluíram para um júri somente de fato, pacificando o entendimento sobre a mínima necessidade de subjugar as decisões dos jurados para não configurar um novo tribunal arbitrário.

Apesar do júri se basear nos sorteios de eleitores/cidadãos ter apresentado um grande avanço, surge um novo desafio para a efetivação democrática do instituto ao passo que os sorteios aleatórios não representam de fato o microcosmo da sociedade.

No Brasil, atualmente, é o Júri elencado como princípio constitucional formal, de fundamentalidade questionável, haja visto que os objetivos principais sobre os quais foi fundado não perduram em nossa sociedade. Propostas acerca de modificações em seu funcionamento permanecem não alteraram a substancia de seu funcionamento, debates acerca de elementares modificações no tribunal popular ainda soam como perjúrio na academia e na doutrina é ainda de tímida expressão. (NUCCI, 2008; MENDES, COELHO, 2000;

BRANDÃO, 2007; BRANDÃO, SARLET, 2013; VIERA, 1999; VELLOSO, 1997; SARMENTO, 2004; STRECK, 2013).

5 A MÍDIA E O JÚRI

Não é novo o interesse despertado pelo crime na sociedade, a violência acompanha a humanidade há tempos, como também o fascínio de presenciar uma condenação, reprimir no outro as atitudes eleitas como indesejáveis no corpo social.

Como assevera Filho (2003, p. 226) “o próprio sistema punitivo faz parte do sistema de comunicação social” lembrando os enforcamentos, esquartejamentos, representando assim o corpo do condenado o veículo de propagação da notícia, já que, à época, não dispunham dos meios de comunicação de massa atuais.

Compreendemos que o discurso de terror, veiculado pelos meios de comunicação, forma uma percepção de medo muito maior do que a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, assim sendo, o corpo social - representado pelos jurados - alimenta uma grande sensação de temor e de impunidade. Deste modo, inconteste é a canalização para figura do réu, o estereótipo da criminalidade, uma enorme vontade de fazer “justiça”, induzindo, invariavelmente, a uma decisão tendenciosa e parcial.

Assim, Silva Sánches (2013, p.47) adverte:

Em todo caso, à vista do que vem acontecendo nos últimos anos, é incontestável a correlação estabelecida entre a sensação social de insegurança diante do delito e a atuação dos meios de comunicação. Estes, por um lado, da posição privilegiada que ostentam no seio da “sociedade da informação” e no seio de uma concepção do mundo como aldeia global, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas; e, entre outras, pelo menos a uma sensação de impotência. Com mais razão, por outro lado, a reiteração e a própria atitude (dramatização, morbidez) com a qual se examinam determinadas notícias atuam como um multiplicador dos ilícitos e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não se corresponde com o nível de risco objetivo. Assim, já se afirmou com razão que os “meios de comunicação, que são o instrumento da indignação e da cólera públicas, podem acelerar a invasão da democracia pela emoção, propagar uma sensação de medo e vitimização e introduzir de novo no coração do individualismo moderno o mecanismo de bode expiatório que se acreditava reservado aos tempos revoltos”

Assim, fica cada vez menor a proteção à imagem, à dignidade humana, à presunção de inocência, suscitando a insegurança não só, mas especificamente da instituição democrática e popular em tela, ao antecipar culpabilidade do acusado e, em consequência dessa usurpação de garantias há o enfraquecimento institucional do Estado Democrático de Direito, o pilar para

uma sociedade isonômica e justa.

O júri aparece, ou deveria, como um instrumento equalizador da tolerância social que irá legitimar o poder de matar ou não de certos indivíduos (SCHRITZMEYER, 2001.) e, se tal poder deve ser controlado pela justiça criminal. Depende do modo que são apresentados em plenário os atores, a situação e o fruto dessa narrativa na imaginação dos jurados.

É assim, através dos valores que motivam os jurados, que os mesmos irão decidir sobre a absolvição ou condenação do autor e não apenas o ato delitivo. Como já mencionado, Streck afirma que no Júri é clara a existência de um Direito Penal do autor em confronto com o Direito Penal do fato, de forma a não se julgar o crime, mas o criminoso pelo seu papel social, tal como foi posto em plenário, a imagem cria atributos, muitas vezes, estranhos à personalidade do réu, de forma que Streck (2001, p.117) afirma ser o papel, a persona atribuída ao acusado que define a maneira como será julgado.

Nesse sentido também, Schritzmeyer (2001, p.120) vem convalidar o pensamento do jurista gaúcho, ao passo que confere aos recursos teatrais, culturalmente sutis e complexos, a construção da legitimidade do Poder do Júri e das decisões por ele proferidas, e ainda defende que:

nos processos de competência do Tribunal do Júri, o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que se desenvolve durante algumas horas, nos plenários, do que daquilo que se processa ao longo dos anos, do primeiro registro policial do crime até a contrariedade ao libelo acusatório [...] A melodramaticidade do júri, portanto, é o que lhe garante a possibilidade de desfechos aceitos como socialmente redentores e juridicamente legítimos [...] jurados envolvem-se com réus à medida que, no decorrer das sessões, expõem-se a profundas identificações com os valores contidos em suas histórias(SCHRITZMEYER, 2001, p.150).

Aplicando às sessões do Tribunal do Júri o conceito de jogo do historiador Johan Huizinga, o júri corresponderia a uma tentativa de apresentar imagens e:

se [...] o jogo se baseia na manipulação de certas imagens, numa certa 'imaginação' da realidade (ou seja, na transformação desta em imagens), nossa preocupação fundamental será, então, captar o valor e o significado dessas imagens e dessa 'imaginação'(SCHRITZMEYER, 2001, p.09).

É fato que nossa capacidade de apreender os fatos depende do aparato histórico, cultural, ideológico, dentre tantos outros pertencentes do universo peculiar de cada ser pensante em relação mediata com o fato puro, facilmente conformado à nossa interpretação e posterior exposição de um algo permeado de atributos diversos a cada discurso apresentado, o qual, conseqüentemente, falseará a sua essência.

Os jurados em plenário representam um microcosmo da sociedade seleta, com as

mesmas chagas que o corpo social possui, são transportados seu arcabouço histórico, cultural, seus preconceitos e todos os toques mais sutis e singulares que uma tumultuada aglomeração social pode frutificar. Streck (2001, p. 106) mais uma vez desvenda a instituição como uma representação da própria sociedade cristalizadora de conceitos mantenedores de uma ordem passiva, hierárquica com as mesmas desigualdades vividas aquém dos olhos da justiça.

Streck (2001, p.97) apresenta que, contrariamente à tese dos opositores do Tribunal Popular, não há comprovação da característica benevolente dos jurados para com seus pares. Lembra que, no Rio Grande do Sul, conforme relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, entre os anos de 1991 e 1996, o júri condenou 6.791 réus e absolveu 5.777. Enquanto, nesse mesmo período, o juízo singular absolveu 85.228 réus, contra 83.414 condenações.

Seria ingênuo supor que a instituição do Júri estaria fora desse contexto jurídico- social de crise. Assim, dirigir ao júri todas argumentações contrárias como forma de solucionar um problema em dimensão generalizada nada mais parece que tolice. Lembremos o fato de o juiz singular também, assim como os jurados está inserido numa teia de valorações histórica e culturalmente construída e ainda possui uma ideologia formada, de forma que não opera apenas julgamentos puramente técnicos e com base puramente científica, estando à mercê, como qualquer outro ser humano, às influências mais variadas.

Tal constatação dar-se tão somente pelo fato de estar o juiz inserido também, como intérprete e receptor, nas representações das mensagens que as linguagens e outras formas de comunicar transmitem acerca da verdade atribuída aos fatos importantes para formação de sua convicção.

Em tese, submeter-se-ia apenas à lei e ao seu preparo lógico-jurídico para realizar julgamentos, como se apenas fossem esses os motivos fundantes do julgamento justo. Buscaria sim, a garantia de uma sentença correta, o que não é confirmado a um simples olhar para realidade.

Mais uma vez nos esclarece Lenio Streck:

Somos seres hermenêuticos. Interpretamos a partir da tradição. O sentido já vem antecipado pela compreensão, donde se conclui que o intérprete (juiz ou jurado) não contempla o mundo, para depois lhe dar um sentido. Intérprete e texto, intérprete e fenômeno, estão, desde sempre, jogados na mesma linguisticidade (STRECK, 2001, p.91).

Não alcançamos o verdadeiro significado dos objetos, muito menos daqueles representativos de um fato construído ao tempero de ânimos registrados em inquéritos, testemunhos e tantas outras peças processuais. Apenas temos acesso ao mundo diante de nós

enão à descrição do mundo, na lição de Rorty em Streck (2001, p.94).

Nesse ínterim, focamos a mídia como amplo espaço de comunicação, transmissor das realidades fáticas, como a maior formatadora do conhecimento a ser reproduzido nas demais esferas sociais, atingindo não somente os atores sociais no convívio comum, como também os referidos atores transportados para o ato da audiência, especificamente, naquelas realizadas no Tribunal do Júri.

É temeroso, da mesma forma, apoiar as atitudes do Estado em sintonia com a opinião pública, como demonstra mais uma vez Filho (2003, p. 231) “é importante verificar também que o Estado sempre esteve sintonizado com a opinião pública e com o que hoje designamos “dramatização do crime” ou “dramatização da violência”. Ou ainda, de modo consoante conclui Silva Sánchez (2013, p.49) que “também as próprias instituições públicas de repressão da criminalidade transmitem imagens oblíquas da realidade, que contribuem com a difusão da sensação de insegurança”.

Tal discurso midiático propicia, sem dúvida, desmedidos danos à coletividade e ao indivíduo, pois é ele um dos fatores que deslegitima o sistema penal, fomentando ampliada sensação de impunidade apregoada e, não raras vezes, clama por respostas provindas do autoritarismo e da arbitrariedade, já que a pena capital encontra defensores fiéis e a tortura banaliza-se através de linchamentos a delinquentes ou suspeitos por populares ou até mesmo dentro do próprio sistema policial, vejam-se as inúmeras denúncias, processos correccionais e nulidades de confissões colhidas no âmbito de inquéritos e, posteriormente retificadas no processo judicial.

Diante disso, é utópico construir um conselho de sentença totalmente imparcial pois, se for ampla a repercussão do fato criminoso, é natural que se sobreponha o papel do acusado divulgado pela mídia à análise criteriosa dos fatos apresentados no processo.

A tudo isso, muitos¹⁷ julgam ser defasada a instituição do Júri, denominam-na de ritual, simbologia, um jogo, uma dramatização, devendo ser abolida pois é antiquada edesvirtuada em seus fins, já que o intuito pelo qual foi criada - de evitar os abusos dos detentores do poder no julgamento do povo, possibilitando ser o cidadão, diga-se, a alta sociedade elitizada, julgada pelos seus pares - não se apresenta mais necessário, sendo imprescindível um julgamento técnico com fundamentação e embasamento típicos do procedimento comum.

Há, no entanto, quem fortaleça e defenda a instituição sustentando o papel democrático

¹⁷ Veja-se nesse sentido Frederico Marques, Walter Mayerovitch, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer.

e inovador do Júri Popular¹⁸, uma vez que este representa o mais direto e importante acesso do cidadão ao judiciário. Afinal, correto afirmar que não é somente o leigo que se mostra exposto às influências externas em seu julgamento pois, como afirma Nucci (1999, p.187): “Ninguém poderá dizer que o juiz de direito conhece melhor as emoções do ser humano do que o jurado leigo.” Desmistificando que somente o juiz poderia realizar com prudência e justiça um julgamento, estando este, como ser social, imerso numa teia de valores e cultura que certamente não lhe abandonariam no exato momento de externar sua opinião tecnicamente fundamentada.

Evidencia-se, diante das linhas expostas a relevante influência e necessidade de adequação dos moldes de informação disponibilizados ao público que estão em relação direta com os julgamentos do Júri Popular. Merecendo ser debatida a instituição sacramentada no art. 5º, XXXVIII como garantia fundamental, e, como bem diz Lenio Streck (2001, p. 143): “é o Tribunal do Júri um instrumento de justiça popular”, não como um local de encenações e manipulações, mas sim como meio efetivador dos objetivos democráticos e interativos, tal como depreende-se de todo texto e arcabouço principiológico constitucional.

6 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO X MÍDIA

Observemos que ao se realizar um julgamento no âmbito judicial temos em favor do acusado os princípios constitucionais, processuais e penais como preocupação maior em se efetivar a perquirida justiça, presume-se inocente aquele que o sistema jurídico não comprovou culpado (art. 5º, XVII da CF). Não se trata de um benefício e sim, sobretudo, de uma forma de o Estado apurar o eventual ilícito isento de parcialidades, tendências, tendo em vista a delicada circunstância de realizar-se um julgamento com sérias implicações posteriores. Reside aí o fato de ser o Direito Penal a *ultima ratio*.

Podemos concluir com certa facilidade, pelo que foi abordado sucintamente em linhas anteriores, que a imagem do acusado é moldada e é este condenado previamente com a pena da exposição pública e execração social, o princípio constitucional, seja ele o da presunção, ou qualquer outro são desconsiderados pelos órgãos da imprensa. Há dois processos contra o acusado, um no âmbito judicial, que possui limites principiológicos para evitar arbitrariedades do julgador e outro social, estando a mídia como voz (algoz) destinada a suprimir qualquer

¹⁸ Veja-se nesse sentido Evandro Lins e Silva, Guilherme de Souza Nucci, Lenio Streck, Alberto Zacharias Toron.

corpo estranho perturbador do convívio pacífico.

Não se agiliza um julgamento precipitando conclusões, apenas há uma superficial satisfação popular diante de total ignorância dos direitos e garantias, no momento em que condena sem julgar o indivíduo já selecionado e etiquetado pelo sistema penal. A construção social da criminalidade e do criminoso, entendidas na criminologia social, perpassa pelas instâncias de comunicação e linguagem, cultura e é inolvidável o papel construtor da mídia na manipulação das descrições do mundo.

Joaquim Falcão, em artigo intitulado “A imprensa e a Justiça”, publicado no jornal “O Globo”, de 06 de junho de 1993 bem esclarece a respeito:

Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Essa relação é um remendo. Um desvio institucional. O Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E, quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar (FALCÃO, 1993,p.01).

O acusado, há muito tempo estigmatizado, demonizado não faz jus a qualquer tratamento digno de ser humano, de cidadão, agora encontra-se animalizado, sua humanidade é retirada e, então, é transfigurado em monstro para melhor e mais duramente ser reprimido.

Matérias jornalísticas sem rótulos que tratem todos os personagens como seres complexos – porque humanos e contraditórios – e não como encarnações dos próprios preconceitos disseminados socialmente, constituem uma raridade. Dissemina-se o terror.

Ocorre, constantemente, que a mídia inverte o princípio constitucional e presume culpado o acusado até que se prove a inocência deste. Tampouco não há oportunidade para se considerar contraditório ou ampla defesa, peculiaridades do processo penal, quando muito e bem colocado financeira e socialmente, surge um direito de resposta ou um processo indenizatório. Mais grave a convalidação social desse comportamento abusivo, totalmente conduzidos ao engodo de Direito Penal Máximo, usam a ineficácia do Estado como justo motivo para truculentas permissividades.

Nesse ínterim surge um suposto atrito entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa, dois princípios que de um lado defendem a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem e, de outro, a liberdade de expressão, pensamento, informação e comunicação. Porém, a ponderação e a proporcionalidade trazem possíveis soluções aos casos concretos e, nasce, no âmbito civil, o direito a indenização pelos abusos cometidos. Porém, é comum que

aqueles que têm seus direitos violados não consigam nem mesmo sua liberdade e muito menos a possibilidade de lutar pela integridade da honra e imagem violadas. A dignidade da pessoa humana encontra-se escoimado no art. 1º, III da CF, assim, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Depreende-se que com isso, o legislador determina tal princípio como a fonte dos demais princípios dentro do sistema jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

É forte a vitimização, a estigmatização e os maniqueísmo sociais. O que se leva a júri é toda uma indignação do corpo social, influenciado pelo discurso da crescente criminalidade e do descaso no tratamento Segurança Pública que, apesar de reais, têm seus contornos aumentados à troca de dar significação ao espetáculo.

Ressalte-se que despercebidamente, os meios formais de controle social, institucionalizados se rendem aos discursos prontos dos meios televisivos os quais são convalidados e reproduzidos nos tribunais.

Constrói-se uma carga de indignação direcionada à figura do possível criminoso já condenado pelos programas televisivos que, sem nenhuma dúvida, sofrerá retaliação da sociedade vitimizada representada no corpo de jurados. Serão eles os autores materiais da vingança coletiva. Há mais motivos para condenar que para crer numa utópica inocência daquele ser estereotipado. A sagacidade do acusador apenas necessita encontrar a identidade certa entre a vítima e o sentimento de vitimização dos jurados. Ao defensor caberá pôr no lobo a pele do cordeiro, de mostrar que o acusado é, como os jurados e a outra parte, mais uma vítima. Precisa encontrar no sentimentalismo, na indulgência e na solidariedade dos jurados um meio de evitar um massacre.

E, apesar de tudo, a mídia lucra atuando de forma contrária a toda sistemática processual, a qual é imposta a todos, mas, prossegue o jornalismo investigativo e policial sem obedecer quaisquer princípios constitucionais, seja a ampla defesa ou o contraditório. A população alimenta sua indignação e sente-se atuante ao legitimar as punições midiáticas que as “burocracias” judiciais retardam, aos jurados convencidos de toda essa realidade, não restam dúvidas, convictos da decisão, lavam a alma trancafiando mais uma “mazela social” irrecuperável ao convívio. Ao Juiz Presidente e à defesa, consciência limpa, a decisão foi democrática, tudo o que lhe atribuíram foi cumprido com lisura, o veredicto é soberano. Para a acusação, o orgulho do dever cumprido.

E ao acusado? Se culpado todas as consciências levitam e é bom não enfrentar a provável questão de ser ele inocente, afinal, existiam provas para condená-lo, mas, é bom que se esclareça, possivelmente, também existiam para absolvê-lo. Afinal, o veredicto inclina-se para o lado que a íntima convicção preferir, ou seja, busca-se nos arquivos axiológicos, conscientes ou inconscientes, o que faz a escolha a qual irá atribuir significância, validade, verdade a uma prova em detrimento de outra.

O que faz crer o réu inocente ou culpado, principalmente no Tribunal do Júri, vai mais além do que análise da veracidade ou da validade dos fatos, é, sobretudo, a impressão que o ser tem dos fatos, do meio, do acusado, tal como apresentados pela imprensa. Descrições são aproveitadas, se interessantes, pelo promotor e pelo defensor. É a íntima convicção do que seja verdadeiro, mesmo podendo não o ser, que decidirá se há salvação, glorificação ou condenação dos envolvidos. Julgamento esse que poderá ou não ser convalidado pelos órgãos de comunicação.

Atentos a conjuntura crítica do Direito e suas instituições, não há pretensão nem justificativas para julgar ingênua e prematuramente ser bom ou ruim a instituição em epígrafe, revelamos, sob um prisma limitado, apenas o caráter funcional da instituição, em crise, como os demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, encarando a realidade atual do Júri, como um singular órgão do Poder Judiciário, apesar e em função da fundamentação das decisões provirem da íntima convicção de populares, influenciáveis nas valorações pessoais, muitas delas difundidas pela imprensa, constatamos ser inescapável o desenvolvimento cidadania do jurado convidado a atuar democraticamente da administração da justiça de seu país, como corresponsável, no sentido de interpretação proposto por Peter Harbele.

Que se levantem debates e propostas para aperfeiçoar o Júri como garantidor de direitos e como instrumento legítimo de democracia e civilidade, mas que se insurja a sociedade contra os abusos cometidos pelos *mass media*, seja através da recomposição indenizatória para interromper a sistematicidade da conduta midiática ou mesmo através do discernimento e da racionalidade em não mais reforçar a vitimização e a insegurança sociais.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2005.

AGUIAR, Maria Léa Monteiro de. Somos todos criminosos em potencial – Niterói : **EdUFF**, 2007, p. 59.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário. A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3.ed. Florianópolis: Del Rey, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível na internet:
http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf [24.10.2014].

BARNAVE, Antoine. 31 de agosto de 1971, citado por ROSANVALLON. Le peuple introuvable. Historie de la représentation démocratique em France, APUD SINTOMER, Yves. **O Poder ao Povo. Júris de Cidadãos, Sorteio e Democracia Participativa**. Trad. André Rubião. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de CiênciasCriminais**. São Paulo, v. 42, p. 243-263, 2003.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre a mídia e criminalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 14, p. 38-55, outnov, 2006.

BRANDÃO, Rodrigo. Direitos Fundamentais, Cláusulas Pétreas e Democracia: uma proposta de justificação e de aplicação do art. 60, § 4º, Iv da CF/88. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 10, abril/maio/junho, 2007. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 28.10.2015.

BRANDÃO, Rodrigo; SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 60. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. *UNIREVISTA*. Santa Catarina, vol. 01, n. 3., jul. 2006.

_____. O jornalismo e os julgamentos: uma abordagem acerca da possibilidade de influenciada mídia em decisões judiciais. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1213-1.pdf>>. Acesso em: 20.06.08.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. Mídia, violência e sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 42, p. 225-235, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do Direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl.. Belo Horizonte; Del Rey, 2003.

FALCÃO, Joaquim. A imprensa e a Justiça. **Jornal O Globo**: Publicação em 06 e junho de 1993.

FERREIRA, Michelle Kalil. O princípio da Presunção da inocência e a exploração midiática. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n.09, p. 150-181, (jul-dez) 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002

FIGUEIREDO, Frederico. Política criminal populista: para uma crítica do direito penal instrumental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.70, p.100-132, 2008.

FREITAS, Maria Juliana Dionisio de. A DRAMATIZAÇÃO MIDIÁTICA E O TRIBUNAL DO JÚRI. In: **I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ENPEJUD**: anais [recurso eletrônico]. Alberto Jorge de Barros Lima et. al. (Coords.). Maceió, AL: Escola Superior da Magistratura de Alagoas, FUNDESMAL, 2016. p. 688-709.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GOMES, Luiz Cláudio Moreira e MEIRELLES, Delton R. S. Tribunal do Júri: sobrevivente da experiência republicana (1832/1841). Disponível em: <http://juristas.com.br/impressao_revistas.asp?ic=3243>. Acesso em 26.03.2008.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e Justiça criminal. **Revista Juristas**. Dez. 2007. Disponível em: <http://juristas.com.br/impressao_revistas.asp?ic=3243>. Acesso em: 26.03.2008.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. Direitos humanos e a negação da barbárie. O Jornal. **Caderno Opinião**. 04 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ojornalal.com.br/editorial.php>> Acesso em: 06.12.2007.

LIMA, Wanderson Marcello Moreira. Presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. 786, 520- 530, abril, 2001.

LIVINO, Raul. O Júri e a mídia. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano IX, n. 214. p 32-33. dez. 2005.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Trad: Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MASCARENHAS, Oacir Silva. Mídia: a nova “LEGISLADORA” penal. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_2001.html>. Acesso em: 20.06.08.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia: O papel do jornalismo nas políticas de exclusão social**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-imprensacriminologia.pdf>>. Acesso em: 20.06.2008.

NETO, Eduardo Diniz. **Do Parnaso aos trópicos origem da evolução do Tribunal do Júri**. Disponível em http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_03/ANO1_VOL_3_08.pdf. Acesso em 11.11.08.

NETTO, Menelick de Carvalho. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do Direito Brasileiro**. Brasília, UnB. Faculdade de Direito. Nova série, nº06. (jul-dez) 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PANTALEÃO, Juliana Fogaça. Limites constitucionais. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano X, n. 217, jan. 2006.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Sociedade, mass media e direito penal: uma reflexão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 39, p. 175-187, 2002.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Vida, segurança e felicidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 824, 469-471, junho 2004.

RAHAL, Flávia. Publicidade no processo penal: a mídia e o processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 47, p. 270-283, 2004.

SANTANA, Selma. Ambivalência do crime. **Boletim - Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano II, nº129, p. 13, agosto, 2003.

SARMENTO, Daniel. Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e Reforma da Previdência. In: TAVARES, Marcelo Leonardo (org.). A reforma da previdência social: temas polêmicos e aspectos controvertidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar. Uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – Ritual lúdico e teatralizado**. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down164.pdf>>. Acesso em: 17.06.2008.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3 ed. rev. e atual. São Paulo> Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SINTOMER, Yves. **O poder ao povo. Júris de cidadãos, sorteio e democracia participativa**. Trad. André Rubião. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1392-1412.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TONDATO, Márcia Percin. Violência na mídia ou violência na sociedade? A leitura da violência na mídia. **Revista FAMECOS**. Porto Alegre, n. 32, abril 2007.

TONET, Ivo. Para além dos direitos humanos. Disponível em:

<http://www.geocities.com/ivotonet/arquivos/Para_alem_dos_direitos_humanos.pdf>.

Acessoem: 26.03.2008.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. Reforma constitucional, cláusulas pétreas, especialmente a dos direitos fundamentais, e a reforma tributária. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 41, p. 113-124, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. A lógica do razoável. **Boletim - Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 9, nº105, p. 05, agosto, 2001.

Artigo enviado em: 01/02/2022.

Artigo aceito para publicação em: 10/03/2022.